

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Péricles Regis Mendonça de Lima

PL 316/2019 e Emendas nº 01, 02 e 03.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que "Estabelece diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento econômico central do Município e dá outras providências", havendo solicitação de urgência em sua tramitação (art. 44, § 1°, da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciado.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende combater o esvaziamento da região central de Sorocaba, através de **incentivos fiscais**, de modo a impulsionar o desenvolvimento habitacional e comercial da região, com contrapartidas governamentais, sendo que, por se tratar de matéria tributária, a **iniciativa legislativa é concorrente** entre Executivo e Legislativo.

No aspecto material, nota-se que foi observado o art. 150, § 6°, da Constituição Federal, e art. 176 do Código Tributário Nacional, que exigem lei específica para concessão de benefícios fiscais:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e **aos Municípios**:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) (grifamos)

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. <u>A isenção pode ser restrita a determinada região</u> do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares. (grifamos)

Por seguinte, ainda no âmbito material da norma, como a propositura pretende conceder benefícios fiscais, **há ocorrência de renúncia de receita**, que não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação (art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, verifica-se que o presente PL observa o art. 14 da LC 101/2000, visto que dispõe de estimativa de impacto, e o PL em si, traz as medidas de compensação explicitadas nos anexos do PL.

No entanto, a D. Secretaria Jurídica notou dois equívocos de redação que comprometiam a legalidade do PL 316/2019, sendo que, para tanto, o <u>Vereador Líder do Governo José Francisco Martinez, apresentou as Emendas nº 01 e 02</u>, deixando claro a inviolabilidade do ato jurídico perfeito e do direito adquirido dos contribuintes, no art. 5 §1°, e art. 11, do PL 316/2019.

Ademais, na sequência, nota-se que o <u>Vereador Hélio Mauro Silva</u>

<u>Brasileiro apresentou a Emenda nº 03</u>, alterando a redação do § 1º, do art. 1º, visando que tanto o Relatório quanto o Estudo de Impacto de Vizinhança (RIVI/EIV) sejam observados, o que está de acordo com a legislação urbanística municipal.

Por fim, salienta-se que, em conformidade com o art. 40, § 3°, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de <u>2/3 (dois terços)</u> dos membros da Câmara, uma vez que se trata de concessão de benefícios fiscais.

Por todo exposto, <u>nada a opor sob o aspecto legal da proposição</u>, bem como, <u>nada a opor sob o aspecto legal das Emendas nº 01 e 02</u> (Líder do Governo) <u>e</u> <u>nº 03</u> (Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro).

S/C., 02 de setembro de 2019.

PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA Presidente-Relator